



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007374/2007-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.375 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNECK SA PAINEIS E SERRADOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos declaratórios. Acompanhou o julgamento, pela Embargada, o advogado Antonio Sinhiti Myasava, OAB/PR n° 25937.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de despacho para apreciar a admissibilidade de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 e alteração, em face do acórdão nº 3201-002.062, de 24/02/2016, que foi assim ementado:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

Consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

AÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A empresa tem direito ao reconhecimento do crédito do IPI decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, de acordo com decisão judicial, ainda que extra petita, posto que transitada em julgado, estando válida, vigente e eficaz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS/CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. Deve ser efetuada a atualização monetária dos créditos que têm direito, posto que deferida pela sentença do TRF da 4ª Região, aplicando-se os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal e está sujeita, como tal, a incidência de juros de mora após o seu vencimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

MULTA CONFISCATÓRIA

Aplica-se Súmula CARF de nº 2. O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC

Aplica-se Súmula CARF de nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário a que se dá Provimento em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário; exceto quanto à incidência dos juros sobre a multa de ofício, matéria a que se negou provimento por voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo, que, nesta parte, davam provimento ao recurso.

A Fazenda nacional apresentou, tempestivamente, os embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas, tendo em vista a não fundamentação pelo afastamento da Súmula CARF nº 1, que proibiria o conhecimento da matéria levada ao Judiciário, nestes termos:

*É importante observar que essa matéria foi levada ao Judiciário pelo contribuinte. Portanto, em seu voto, a e. Turma **deveria ter se pronunciado sobre o afastamento da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.***

*Assim, em relação a esse tema, o **Recurso Voluntário não merecia ser conhecido. A decisão judicial deveria ser cumprida em seus exatos termos, de forma que não poderia haver previsão***

de incidência de índices estranhos ao pedido da ação e ao dispositivo do acórdão judicial.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, por conta das matérias apontadas acima.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Para relembrar, versa o processo de auto de infração referente ao IPI não recolhido, acrescido de juros de mora e de multa, no período de **junho/2002 a dezembro/2002**, por se utilizar de créditos indevidos. A mesma obteve, na esfera judicial, o reconhecimento do direito de se creditar do IPI em decorrência de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com alíquota reduzida a zero, por força do **Mandado de Segurança nº 98.0020926-3**, com Acórdão transitado em julgado, com certidão de 20/11/2000, que foi objeto de Recurso Voluntário julgado pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão do dia em 24/02/2016, nos termos do Acórdão nº 3201-002.062, de 24/02/2016.

Por sua vez, a Fazenda nacional apresentou, tempestivamente, os embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas, tendo em vista a não fundamentação pelo afastamento da Súmula CARF nº 1, que proibiria o conhecimento da matéria levada ao Judiciário; assim, em relação a esse tema, continua, o Recurso Voluntário não merecia ser conhecido. A decisão judicial deveria ser cumprida em seus exatos termos, de forma que não poderia haver previsão de incidência de índices estranhos ao pedido da ação e ao dispositivo do acórdão judicial.

Relatados os fatos, passemos à análise:

1) Quanto à primeira matéria:

Sobre a **alegação inicial** de que no resultado do julgamento nada foi dito sobre o afastamento da Súmula CARF de nº 01, tem-se que de fato não houve referência direta, por desnecessária, pois a embargada obteve, na esfera judicial, o reconhecimento do direito de se creditar do IPI em decorrência de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com alíquota reduzida a zero, por força do **Mandado de Segurança nº 98.0020926-3**, com Acórdão transitado em julgado, com certidão de 20/11/2000, ou seja, o lançamento foi decorrente do entendimento da fiscalização de que o contribuinte teria exacerbado o provimento dado em decisão final, utilizando créditos ilegítimos de IPI para compensação, na escrita, com débitos do mesmo imposto, além aproveitar indevidamente crédito presumido de IPI, restando em aberto esse débito, ou seja, o lançamento foi decorrente da diferença apurada pela compensação indevida referente ao alcance e abrangência do M.S. 98.0020926-3 da 2ª Vara da Justiça Federal do Paraná, conforme relatado na Folha de Continuação do Auto de Infração. Portanto, o auto de infração, em discussão, não foi realizado com efeito suspensivo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

6/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAI

S PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para evitar a decadência e sim, por conta do entendimento da fiscalização da abrangência do MS. A embargada teve ciência do mesmo (AI).

Logo, neste item, não há que se falar na existência de omissão no acórdão embargado, daí o seu conhecimento; bem como, não há que se falar em não observância da Súmula CARF nº 01.

Quanto à **2) segunda matéria**, que a decisão judicial deveria ser cumprida em seus exatos termos, de forma que não poderia haver previsão de incidência de índices estranhos ao pedido da ação e ao dispositivo do acórdão judicial, tem-se que consta na descrição do Auto de infração (e-fl. 208, subitem 1.2):

Utilização dos Índices UFIR + 1% e Taxa SELIC como Correção Monetária.

A fiscalização constatou, através da documentação apresentada, que a empresa utilizou para correção monetária dos créditos de IPI os índices da UFIR +.1%, ate dezembro de 1995 e a- Taxa SELIC, a partir de Janeiro de 1996. Considerando que no âmbito legal a utilização do crédito do IPI se dá pelo valor nominal e que a decisão não fixou os índices de correção monetária, ouvido o Serviço de Tributação, este se manifestou , no sentido de que o aproveitamento dos créditos de IPI, no presente caso deve ser feito sem a correção monetária, já que, omissa a decisão judicial, não cabe a Administração fixar índices não previstos em lei. Conforme, cópias em anexo, docs, de fls. 161 a 163.

A fiscalização em seu levantamento não utilizou nenhum índice de correção monetária.

Verifica-se que na peça inicial do MS, o contribuinte afirma que -busca a declaração do direito de aplicar a correção monetária sobre créditos pretéritos não alcançados pela prescrição quinquenal não aproveitados na época, por oposição do fisco.

O fato do MS, não haver determinado o índice, não prejudica a determinação judicial de existência da correção monetária. Enfim, é um aspecto não enfrentado pela autoridade fiscal que simplesmente desconsiderou a ordem judicial.

Não resta dúvida que houve deferimento da correção monetária, o que possibilita ao contribuinte de forma conservadora utilizar os mesmos índices aplicados pelo fisco para correção de seu crédito tributário.

Caso a autoridade fiscal não concordasse com esses índices, deveria substituir por outro índice, mas não afastar a incidência, uma vez que a aplicação decorre de decisão judicial transitada em julgado.

Dessa maneira que as razões do AI são decorrentes de parte da glosa dos créditos escriturados, por entender que os mesmos terem sido escriturados sem nenhum tipo de correção.

Enfim, os créditos pleiteados não admitidos pelo fisco, havendo oposição ilegítima do fisco à sua escrituração, daí o direito da atualização monetária sobre esses créditos.

Portanto, também, nessa parte, não há que se falar em omissão no acórdão embargado, pois o mesmo enfrentou a matéria de atualização do crédito.

Por todo o exposto, e com a devida vênia, não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade no referido acórdão na parte que verse sobre o não enfrentamento pelo afastamento da Súmula Carf nº 1, e da atualização monetária, fundado que está em legítima interpretação da norma por parte do colegiado que julgou a lide. Se a Fazenda Pública não se conforma com aludido entendimento, tem a seu dispor a possibilidade de interpor recurso especial, como faculta o artigo 67 do anexo II do Regimento do CARF.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela Fazenda Pública.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator